



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886366 - SC (2024/0018051-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : DIEMERSON PAULO SUTIL (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROVA ILÍCITA. POSSE DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, no mérito, concedeu parcialmente a ordem para aplicar a fração redutora máxima de 2/3 prevista no § 4.º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, mantendo, no mais, a condenação do paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prova obtida mediante invasão de domicílio sem autorização judicial é ilícita e se a posse de munições desacompanhadas de arma de fogo pode ser considerada atípica pelo princípio da insignificância.

3. A questão também envolve a análise da modulação da fração redutora do tráfico privilegiado, considerando a quantidade de droga apreendida.

III. Razões de decidir

4. A tese de ilegalidade da prova obtida na busca domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, impossibilitando o conhecimento pela Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

5. A posse de munições desacompanhadas de arma de fogo, no contexto de outro crime, não permite a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência consolidada.

6. A modulação da fração redutora do tráfico privilegiado deve considerar as circunstâncias judiciais, sendo aplicável a fração máxima de 2/3 quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A análise de ilegalidade de prova obtida em busca domiciliar deve ser previamente examinada na origem. 2. A posse de munições desacompanhadas de arma de fogo, no contexto de outro crime, não permite a aplicação do princípio da insignificância. 3. A modulação da fração redutora do tráfico privilegiado deve considerar as circunstâncias judiciais, aplicando-se a fração máxima quando favoráveis ao réu".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; Lei n. 10.826/2003, art. 12; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 763871/SP, Quinta Turma, julgado em 13/09/2022, DJe 21/09/2022; STJ, AgRg no RHC n. 182.899/PB, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886366 - SC (2024/0018051-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : DIEMERSON PAULO SUTIL (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROVA ILÍCITA. POSSE DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, no mérito, concedeu parcialmente a ordem para aplicar a fração redutora máxima de 2/3 prevista no § 4.º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, mantendo, no mais, a condenação do paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prova obtida mediante invasão de domicílio sem autorização judicial é ilícita e se a posse de munições desacompanhadas de arma de fogo pode ser considerada atípica pelo princípio da insignificância.

3. A questão também envolve a análise da modulação da fração redutora do tráfico privilegiado, considerando a quantidade de droga apreendida.

III. Razões de decidir

4. A tese de ilegalidade da prova obtida na busca domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, impossibilitando o conhecimento pela Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

5. A posse de munições desacompanhadas de arma de fogo, no contexto de outro crime, não permite a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência consolidada.

6. A modulação da fração redutora do tráfico privilegiado deve considerar as circunstâncias judiciais, sendo aplicável a fração máxima de 2/3 quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A análise de ilegalidade de prova obtida em busca domiciliar deve ser previamente examinada na origem. 2. A posse de munições desacompanhadas de arma de fogo, no contexto de outro crime, não permite a aplicação do princípio da insignificância. 3. A modulação da fração redutora do tráfico privilegiado deve considerar as circunstâncias judiciais, aplicando-se a fração máxima quando favoráveis ao réu".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; Lei n. 10.826/2003, art. 12; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 763871/SP, Quinta Turma, julgado em 13/09/2022, DJe 21/09/2022; STJ, AgRg no RHC n. 182.899/PB, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por DIEMERSON PAULO SUTIL contra a decisão (fls. 605-611), que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, no mérito, concedeu parcialmente a ordem para aplicar a fração redutora máxima de 2/3 prevista no § 4.º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, mantida, no mais, a condenação do paciente

O agravante alega que houve erro material na decisão monocrática quanto ao não conhecimento da tese de ilicitude da prova obtida mediante ingresso forçado em domicílio, sob o fundamento de que a matéria não teria sido enfrentada pelo Tribunal de origem. Afirma que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ainda que de forma sucinta, enfrentou expressamente a alegação de nulidade da prova decorrente da busca domiciliar, reconhecendo a legalidade da apreensão com base na teoria da serendipidade e na situação de flagrância prolongada.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada afastou indevidamente a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito de posse ilegal de

nove munições de uso permitido, sem arma de fogo, com base em contexto fático supostamente indicativo da prática de outro crime (tráfico de drogas). No entanto, argumenta que tal premissa carece de prova válida, pois a condenação pelo crime de tráfico teria se fundado em elementos produzidos de forma ilícita, a partir de cumprimento de mandado de prisão com desvio de finalidade e em contexto de coação ambiental, sem garantias legais.

Reitera o agravante a alegação de que a fundamentação do Tribunal estadual, embora econômica, é suficiente para afastar a suposta supressão de instância, de modo que caberia a esta Corte Superior analisar a alegada ilicitude probatória.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Analizando as razões do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, e AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar a existência de eventual ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente a fim de evitar prejuízo à sua defesa.

Passarei, assim, ao exame das razões deste *writ*.

O recorrente sustenta a ilegalidade da prova obtida mediante invasão de domicílio pelos policiais civis, sem prévia autorização judicial e sem justa causa que evidenciasse situação de flagrante delito, configurando evidente desvio de finalidade do mandado de prisão.

Argumenta que a diligência se transformou em verdadeira *fishing expedition*, o que compromete a higidez das provas colhidas e impõe o reconhecimento da sua ilicitude.

Além disso, defende a atipicidade da posse de nove munições desacompanhadas de arma de fogo, sustentando a ausência de ofensividade da conduta.

Por fim, refuta a modulação da fração redutora do tráfico privilegiado, afirmando que a quantidade de droga apreendida não justifica a redução inferior ao máximo legal, especialmente diante da vedação ao *bis in idem* e da garantia constitucional da presunção de inocência.

A tese de ilegalidade da prova obtida na busca domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).

[...] (AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Impossível, desse modo, a análise inaugural do tema perante esta Corte Superior, sob pena de inadmissível supressão de instância. *Mutatis mutandis*:

[...] *A tese de reconhecimento de inépcia da denúncia por ausência de justa causa em razão das referidas ilegalidades, bem como a pretensão de reconhecimento das nulidades na fase inquisitorial, sob o ângulo explicitado pela defesa, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Dessa forma, esta Corte Superior de Justiça está impedida de pronunciar-se diretamente sobre a matéria, sob pena de atuar em indevida supressão de instância [...]* (AgRg no HC n. 794.135/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023)

Com efeito, conforme posição firme deste Tribunal Superior, *até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária* (AgRg no HC n. 395.493 /SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

Portanto, não pode ser conhecido o *habeas corpus* nesse particular.

Quanto à atipicidade posse de munições desacompanhadas de arma, bem como em relação à dosimetria da pena, assim, decidiu o Tribunal de origem (fls. 108-111):

O Apelante pugna, ainda, pela absolvição do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido sob o argumento de ausência de provas aptas a embasar o decreto condenatório ou mediante o reconhecimento da atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância.

Todavia, razão não lhe assiste.

A materialidade encontra-se demonstrada pela documentação constante nos autos n.º 5012416-38.2020.8.24.0011, especialmente o Auto de Prisão em Flagrante (Evento 1, P_FLAGRANTE1, Página 2), Boletim de Ocorrência (Evento 1, P_FLAGRANTE1, Páginas 3-6), Auto de Apreensão (Evento 1, P_FLAGRANTE1, Página 11) e Laudo Pericial (Evento 14 dos autos de origem), que aponta a apreensão de nove munições, calibre .38, de uso permitido.

Ademais, mesmo que inexistisse Laudo Pericial atestando a eficiência dos artefatos bélicos, de igual modo restaria configurada a conduta delituosa, pois o crime de posse ilegal de munições de uso permitido é de mera conduta, sendo desnecessária a verificação do seu potencial lesivo.

Por sua vez, a autoria restou apurada através da prova oral obtida durante a persecução criminal.

Os Policiais Civis Dennis Baldança Caldas e Samara Loss Bendlin, que participaram do cumprimento do mandado de prisão, afirmaram que localizaram os artefatos bélicos no quarto do Apelante (conforme transcrito anteriormente).

Cumprе destacar, novamente, que inexistem inconsistências nos depoimentos prestados pelos policiais, os quais apresentam harmonia entre si e com o colhido na instrução.

Por sua vez, o Apelante alegou: [...] (perguntado se a droga, balança de precisão e munições eram seus) "A droga e as balanças, munição sim; [...] essa munição veio de um colega meu, eu ajudei ele a fazer a mudança, ele se mudou até pouco tempo para o Paraná, esse cara, aí ficou comigo, faz tempo, era munição de .38, não tenho arma;"

(perguntado por que guardou a munição) "Deixei lá guardado, sem uso nenhum; [...]" (registro audiovisual – 35'45" até 42'12").

Em que pese a defesa do Recorrente tenha negado a prática do delito, verifica-se que a versão apresentada, de que as munições apreendidas seriam de terceira pessoa, não tem o menor amparo probatório, ônus que lhe competia, nos moldes do art. 156 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, quando do cumprimento do mandado de prisão em desfavor do Apelante, verifica-se que as munições foram localizadas junto com os entorpecentes no interior de uma meia, no quarto em que o Apelante estava, dando a entender que era o proprietário dos objetos que ali se encontravam. Portanto, ao analisar as provas, não há dúvida de que restou apreendido em poder do Apelante nove munições, calibre .38, de uso permitido, conforme Laudo Pericial (Evento 14 dos autos de origem).

Convém mencionar que o delito previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826 /03 pune o agente que:

"Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

Portanto, a conduta do Apelante de possuir munições de uso permitido no interior de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se perfeitamente ao disposto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03.

O delito referido não exige um dolo específico ou ocorrência de algum resultado para sua consumação, uma vez que é crime de mera conduta.

Ademais, o Laudo Pericial (Evento 14 dos autos de origem) concluiu que os artefatos bélicos eram eficazes ao fim a que se destinavam.

Destarte, os depoimentos dos agentes públicos, bem como a apreensão das munições no interior de sua residência, tornam certa a autoria e a materialidade inerentes ao tipo penal no qual incorreu, qual seja, o art. 12 da Lei n.º 10.826/2003.

Quanto ao ponto, já decidiu este Sodalício:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO . ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.826 /2003 . PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA ATIPICIDADE DA

CONDUTA. REDUZIDA QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO . APREENSÃO NO CONTEXTO DE OUTRO CRIME. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO .

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta" (AgRg no RHC n. 86.862/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018) . Por esses motivos, via de regra, inaplicável, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida.

2. Não obstante, este Superior Tribunal, acompanhando a nova diretriz do Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de apreensão de reduzida quantidade de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-la, devendo ser examinadas as peculiaridades do caso concreto para se aferir a patente ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, afastado o critério meramente matemático. Precedentes.

3. Nesse diapasão, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal se consolidou no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando as munições, apesar de em pequena quantidade, tiverem sido apreendidas em um contexto de outro crime, circunstância que efetivamente demonstra a lesividade da conduta. Precedentes.

4 . Na espécie, consta dos autos que foram apreendidas na residência do recorrente 2 munições de uso permitido, uma de calibre.38 e outra de calibre.32, intactas, desacompanhadas de dispositivo que possibilitasse o disparo dos projéteis (e-STJ fls. 265 e 363) .Ocorre que, consoante assentado no acórdão recorrido, as munições em questão foram apreendidas no contexto de flagrante e prisão do réu pela prática de outro crime, qual seja, o de tráfico de drogas (e-STJ fl. 372), o que evidencia a ocorrência de ofensa à incolumidade pública e, portanto, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade material do fato.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp: 2460607/SP Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/02/2024, DJe 26/02/2024)

Conforme pontuou o Tribunal *a quo*, a materialidade e a autoria do delito de posse irregular de munição de uso permitido restaram devidamente demonstradas. A apreensão de nove munições calibre .38 foi atestada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de

Apreensão e pelo Laudo Pericial, todos constantes nos autos. Além disso, os depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência confirmam a localização dos artefatos no quarto do paciente.

A tese defensiva de que as munições pertenceriam a terceiro carece de suporte probatório e não afasta a tipicidade da conduta. Ademais, o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03 é de mera conduta, prescindindo da comprovação do potencial lesivo da munição ou de qualquer resultado concreto.

A aplicação do princípio da insignificância também não se sustenta, pois a apreensão ocorreu no contexto de outro crime, o que afasta a mínima ofensividade da conduta.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, ainda que em pequena quantidade e desacompanhadas de arma de fogo, munições encontradas em circunstâncias conexas a práticas ilícitas evidenciam a ofensa ao bem jurídico tutelado e inviabilizam o reconhecimento da atipicidade material (AgRg no HC 763871/SP, Quinta Turma, julgado em 13/09/2022, DJe 21/09/2022).

Portanto, a condenação do paciente encontra-se devidamente fundamentada, não havendo espaço para absolvição, seja por ausência de provas, seja pela incidência do princípio da insignificância.

Com relação à dosimetria, o impetrante alegou que a pena violou o princípio da legalidade penal ao modular a fração de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas (tráfico privilegiado) com base na quantidade e natureza da substância apreendida. Sustentou que tais elementos devem ser valorados exclusivamente na primeira fase da dosimetria, conforme o art. 42 da Lei n.º 11.343/06, e que sua utilização na terceira fase configura *bis in idem*.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO EXPRESSIVA E AÇÕES PENAIIS EM CURSO . FUNDAMENTOS INVÁLIDOS PARA O AUMENTO DA PENA-BASE E PARA A MODULAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1 . A apreensão de quantidade de entorpecentes tida por inexpressiva não justifica o incremento da pena-base, e tampouco o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Inquéritos policiais e/ou ações penais sem trânsito em julgado não obstam a incidência da minorante do tráfico privilegiado, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. 3. Não cabe ao STJ suplementar a fundamentação, com base em critérios extralegais, com vistas a justificar menor redução da pena pela minorante ou a exasperação da pena-base.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC: 871558/MG , Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/05/2024, DJe 29/05/2024)

O que se vê da sentença, contudo, é que a pena base foi aplicada no mínimo legal, motivo qual a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido não foram utilizadas em desfavor do paciente na fase do artigo 59 do CP.

No entanto, o Juízo de primeiro grau considerou, na modulação da causa de diminuição de pena do §4º do artigo 33, as *circunstâncias judiciais acima apontadas* para aplicar a redução de 1/2 (metade).

Ora, se todas as circunstâncias foram reconhecidamente favoráveis ao paciente, vê-se que a modulação da causa de diminuição relativa ao tipo privilegiado carece de fundamentação idônea.

Assim, mister aplicá-la na sua fração máxima (2/3 - dois terços), o que resulta, quanto ao crime de tráfico de drogas, na terceira fase da dosimetria, na pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no mínimo legal.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 886.366 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0018051-3

Número de Origem:

0053120200000181 50124163820208240011 50124891020208240011 50435484920208240000
5312000088 53120200000181

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : DIEMERSON PAULO SUTIL (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEMERSON PAULO SUTIL (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025